

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10120/000.379/91-00
ACORDÃO N. 105-7.784

Sessão de: 15 de setembro de 1993
Recurso nr: 103.366 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente : ONODATA - INFORMATICA LTDA.
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

ACAS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente estão sujeitos à limitação estabelecida pelo artigo 233 do RIR/80 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia, nas suas diversas modalidades.

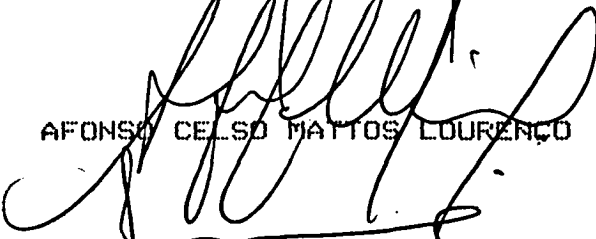
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ONODATA - INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993

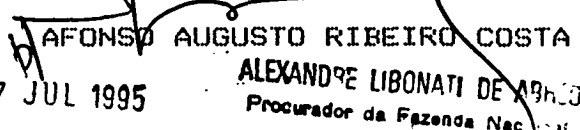

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995


ALEXANDRE LIBONATI DE AZEVEDO
Procurador da Fazenda Nacional

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTE, O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10120/000.379/91-00
ACORDÃO N. 105-7.784

2.

Recurso nr. 103.366

Recorrente : ONODATA-INFORMATICA LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa em epigrafe foi expedida Notificação do Imposto de Renda de Redução do Prejuízo Fiscal (fls. 03), por erro verificado no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, pela falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% da receita líquida (item 72 do Quadro 11), no valor de Cz\$ 1.710.894, consoante o art. 233 c/c o art. 387 I do RIR/80, reduzindo o valor declarado de Cz\$ 16.815.497 para Cz\$ 15.104.603, no item 27 do quadro 14.

Impugnação tempestiva às fls. 01/02, anexando os documentos de fls. 03/149, insurgindo-se contra a notificação argumentando, em síntese que:

- a) - No preenchimento da declaração houve confusão das despesas com "mera manutenção de equipamento" com a de "assistência técnica, científica ou administrativa"
 - b) - Que entende o Acórdão nr. 101-77.779/88, deste Conselho, que os contratos de mera manutenção de equipamentos não se confundem com os de assistência técnica, científica ou administrativa, a que se refere o art. 233 do RIR/80.
 - c) - Comprovando suas alegações junta demonstração dos lançamentos na conta "Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados", no período de 01.01. a 31.12.87 (fls. 04/06) e cópia dos documentos respectivos de fls. 07/104, bem como cópia de contratos mantidos com a Burroughs de fls. 105/135 e 136/149, sendo um de locação e manutenção de equipamentos e outro de serviços técnicos de manutenção de equipamentos.
- 

As fls. 152/159 encontram-se as cópias da Declaração de Rendimentos-Formulário I, exercício de 1988 e anexos.

Decisão de fls. 161/163 da Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, esclarecendo que a dedutibilidade como despesas operacionais, a título de royalties, é assegurada até o limite máximo de 5% da receita bruta, nos termos do art. 233 do RIR/80, sendo classificado como "royalties", os rendimentos de qualquer espécie decorrente do uso, fruição e exploração de direitos, aduzindo o parágrafo único do art. 22 da Lei nr. 4.506/64 de que também os juros de mora e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento dos mesmos, também os acompanham.

Royalties não se confundem com os rendimentos auferidos pela pessoa jurídica que explora direitos para obtenção de lucro, ainda que não seja titular do direito que explora e pague royalties a terceiro. O Royalties, que é rendimento corrente, também não se confunde com ganhos de capital, visto que não há aí venda de um bem, mas a locação de fator de produção que o locatário utiliza na sua atividade de produção.

O conhecimento tecnológico é modalidade de capital. A cessão de uso desse capital proporciona, em troca, remuneração sob a forma de royalties, ou prestação de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, estando os pagamentos desses rendimentos sujeitos a um mesmo regime legal.

Os documentos juntados ao processo demonstram que não se tratam de "meras despesas com manutenção de equipamentos", mas indicam a ocorrência de Royalties, por remuneração pela cessão e uso de "software" de sistemas, assistência técnica, manutenção e reparos de equipamentos e de assessoria na implantação de sistemas, perfazendo o total de custo dos serviços vendidos - "Royalties e Assistência Técnica" - País, consignado no Quadro 11, item 71 da Declaração de Rendimentos.

Ao mais a impugnante não comprovou que registrou em seu



Livro Diário, o valor de Cz\$ 2.462.890,00, dito lançado na conta Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento, de fls. 05/06.

E considerando que as razões e provas apresentadas pela interessada não são capazes de elidir o feito. Julga Procedente a Notificação de Redução do Prejuízo Fiscal, como retificada.

Regularmente cientificada apresenta a interessada Recurso a este Conselho, as fls. 167/177, juntando documentos de fls. 178/183, buscando modificar a Decisão, fundamentando-se nos argumentos de que, efetivamente as despesas incorridas não se tratam de Royalties, mas tão somente de despesas operacionais perfeitamente dedutíveis do lucro real, não estando sujeitas ao limite do art. 233.

Admite a Recorrente que por ocasião da revisão interna da declaração o revisor, não sabedor da realidade dos fatos tivesse glosado o excedente a 5% da Receita, por entender referir-se a royalties, levado que foi ao erro induzido pela má titulação de conta, no entanto, após as explanações e juntada de documentos feitas junto com a impugnação, é estranhável a manutenção da redução do Prejuízo Fiscal, tendo em vista que a autoridade de primeira instância tomou conhecimento da verdadeira origem das despesas, as quais, por lapso de quem preencheu a Declaração, e naturalmente levado pela má titulação da conta, tenha levado o valor para o quadro 11 linha 71, dando margem a entendimento não verdadeiro.

Observa a Recorrente que em nenhum momento a legislação que trata da matéria discutida, define as despesas efetuadas como royalties, muito pelo contrário, trazendo ao processo e citando expressamente os art. 21 e 22 da Lei nr. 4.506/84, art. 233 e 387 do RIR/80, (fls. 169/171), citando ainda Acórdãos deste Conselho que se reportam a matéria, alegando que houve suposta infração por inobservância do limite admitido para a dedução de despesas de royalties pela exploração de patentes ou pelo uso de marcas, ou de despesas com remuneração a título de transferência de tecnologia exatamente porque dispêndios de tal espécie jamais ocorreram no seio da Recorrente, e que o valor demonstrado às fls. 04/06, e comprovados às fls. 07/104, referem-se



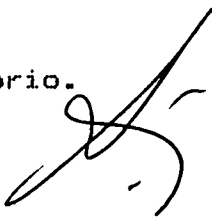
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10120/000.379/91-00
ACORDÃO N. 105-7.784

5.

tão somente a serviços técnicos de manutenção e reparos de equipamentos de processamento de dados, admitidos como despesas operacionais sem limitação de valor.

Encerra seu Recurso apelando por seu deferimento, deixando entretanto de fazer juntada dos demonstrativos comprobatórios dos lançamentos referenciados, efetuados em seu Livro Diário, conforme anotado na Decisão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se consubstancia com base nos artigos 233 e 387, I, do RIR/80, onde o fisco entendeu que a contribuinte, em sua declaração de rendimentos relativa ao período-base em exame, deixou de adicionar ao lucro líquido a parcela excedente a 5% da receita líquida (item 10/13), o que ensejou a redução do prejuízo fiscal (fls. 03) ora analisada.

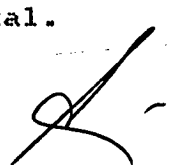
Em que pesem as razões da decisão singular, no sentido de que os contratos embaixadores da exigência se referem à possibilidade de "royalties" e despesas de assistência técnica com as mesmas não posso concordar.

Fundamento esta posição pela simples verificação dos instrumentos, os quais indiscutivelmente se referem à locação de bens e sua manutenção. Estas figuras, a meu ver, em nenhum momento podem ser confundidas com as possibilidades constantes do artigo 233 do RIR/80.

Para efeito de enquadramento nas disposições do artigo 233 do RIR vigente é evidente que a remuneração paga esteja efetivamente ligada a uma transferência de tecnologia, o que não ocorre no caso.

Este é o posicionamento desta Câmara, já manifestado nos Acórdãos 2773 e 2774/88, específicas sobre o assunto.

Assim, face a impossibilidade de enquadramento dos contratos ensejadores da questão com possíveis operações de transferência de tecnologia, e em consequência nas disposições regulamentares, não vejo como prosperar a exigência fiscal.



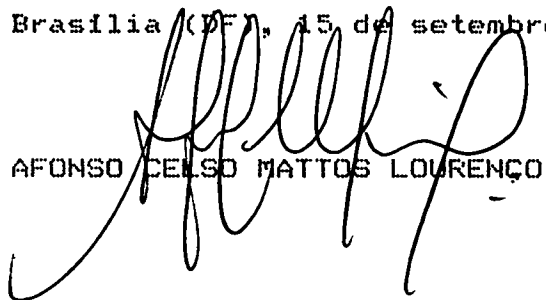
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10120/000.379/91-00
ACORDÃO N. 105-7.784

7.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao re-
curso.

E o meu voto.

Brasília (DF), 15 de setembro de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RELATOR